

SESSÃO ORDINÁRIA

Agravos regimentais. Agravo de instrumento. Propaganda irregular. Pintura em muro. Bem particular. Conhecimento prévio. Desnecessidade. Multa. Incidência. Fatos. Provas. Reexame. Impossibilidade.

O art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, que dispõe sobre a necessidade de prévia notificação do candidato para fins de imposição de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular, não se aplica à propaganda confeccionada em bem particular.

Uma vez configurada a ilicitude da propaganda eleitoral em bens particulares, a imediata retirada da propaganda e a imposição de multa são medidas que se impõem, nos termos dos arts. 14, parágrafo único, e 17 da Res.-TSE nº 22.718/2008.

Para se concluir de forma diversa ao entendimento da Corte de origem, que, com fundamento no art. 65, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.718/2008, assentou o prévio conhecimento da propaganda irregular, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravos Regimentais no Agravo de Instrumento nº 9.572/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 5.3.2009.

Agravos regimentais. Ação cautelar. Liminar. Concessão. Recurso especial. Interposição. Impossibilidade. Princípio da instrumentalidade das formas. Violão. Ausência.

Conforme a jurisprudência do STF, descabe recurso de natureza extraordinária, como é o caso do recurso especial, contra acórdão que verse sobre concessão ou denegação de medida liminar, entendimento, aliás, consolidado na Súmula-STF nº 735.

O entendimento de que não cabe recurso especial contra acórdão que julga agravo regimental de decisão

definidora ou denegatória de liminar não viola o princípio da instrumentalidade das formas, já que o escopo dos recursos de natureza extraordinária, conforme a mais abalizada doutrina, é de assegurar a inteireza positiva, a validade, a autoridade e a uniformidade da interpretação da legislação federal, infraconstitucional ou constitucional, dadas as peculiaridades do ordenamento jurídico-constitucional pautado na forma federativa de Estado.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravos Regimentais na Ação Cautelar nº 3.171/GO, rel. Min. Felix Fischer, em 5.3.2009.

Agravos regimentais. Ação cautelar. Registro de candidato. Prefeito. Indeferimento. Vice-Prefeito. TRE. Erro material. Correção. Diplomação. Impossibilidade.

Não obstante a correção, por TRE, de erro material de acórdão em processo de registro, é inviável a diplomação de vice-prefeito quando o candidato a prefeito da mesma chapa encontra-se com registro indeferido, conforme decidido no julgamento da Consulta nº 1.657/2008.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravos Regimentais na Ação Cautelar nº 3.214/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 5.3.2009.

Agravos regimentais. Ação cautelar. Recurso especial. Efeito suspensivo. Acórdão recorrido. Certidão. Cópia. Ausência. Saneamento do processo. Inadmissibilidade. Captação ilícita de sufrágio. Execução imediata. Possibilidade.

Não se admite que a parte supra a ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido somente por ocasião do agravo regimental, quando constituir peça indispensável à instrução da ação cautelar que visa a emprestar efeito suspensivo a recurso especial.

O Informativo TSE, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Disponível na página principal do TSE, no link **Publicações**: www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm

O TSE decidiu, no julgamento dos recursos ordinários nº 1596 e nº 1362, em sessão de 12.2.2009, que será imediata a execução do julgado nas ações que apurarem a prática de captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.221/SC, rel. Min. Felix Fischer, em 5.3.2009.

Agravo regimental. Mandado de segurança. Diretório nacional. Presidente. Comissão executiva estadual. Destituição. Justiça Eleitoral. Incompetência.

A Justiça Eleitoral só é competente para conhecer de mandado de segurança em matéria eleitoral relativa a atos das autoridades indicadas na letra e do inciso I do art. 22 do CE e, excepcionalmente, de órgãos de partidos políticos, quando possam afetar direitos estritamente ligados a condições de elegibilidade. Portanto, foge da competência desta Corte o julgamento de mandado de segurança contra ato de presidente de diretório nacional que tenha destituído presidente de comissão executiva estadual.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.890/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 5.3.2009.

Agravo regimental. Petição. Advogado. OAB. Inscrição. Suspensão. Representação processual. Irregularidade. Cargo eletivo. Diplomação. Inadmissibilidade.

O fato de o subscritor do pedido estar com sua inscrição suspensa, e, consequentemente, impedido de exercer a atividade advocatícia, evidencia irregularidade na representação processual.

A pretensão formulada pelo agravante, objetivando sua diplomação ao cargo de deputado federal, além de se evidenciar manifestamente inadmissível, já foi devidamente analisada pelo Tribunal em outro processo (Agravo Regimental na Reclamação nº 569/2008).

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Petição nº 2.975/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 5.3.2009.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Princípio da fungibilidade. Aplicação. Mandato eletivo. Extinção. Interesse de agir. Ausência. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.

Na linha da jurisprudência do TSE, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática.

Extinto o mandato sobre o qual se discute a titularidade em razão de desfiliação partidária sem justa causa, desaparece o interesse de agir do recorrente em prosseguir no feito.

É ônus do agravante, em suas razões, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem as conclusões desta decisão. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.681/ES, rel. Min. Felix Fischer, em 5.3.2009.

Agravo regimental. Recurso especial. Justiça Eleitoral. Interessado. Notificação. Ausência. Filiação partidária. Duplicidade. Caracterização.

Na ausência de notificação do interessado à Justiça Eleitoral sobre a nova filiação partidária e constando o nome do agravante na lista de filiados de dois partidos políticos, configura-se a duplicidade de filiação a ensejar o cancelamento de ambas.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.773/PI, rel. Min. Felix Fischer, em 5.3.2009.

Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Prestação de contas. Rejeição. Ação judicial. Liminar. Tutela antecipada. Inexistência.

Rejeitadas as contas pelo TCU, correta se apresenta a declarada inelegibilidade do candidato, a qual só se suspende mediante liminar ou tutela antecipatória deferida em juízo.

O mero ajuizamento de ação judicial contra a decisão do órgão de contas não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.795/MT, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 5.3.2009.

Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Substituição. Rito. Descumprimento. Decisão. Nulidade. Prazo. Reabertura.

Não é possível que o juízo eleitoral, no mesmo dia da publicação do edital para ciência do pedido de registro de candidato substituto, já profira decisão, porquanto se evidencia descumprimento do rito estabelecido na LC nº 64/90.

Correta a decisão do TRE que anula a sentença e determina a reabertura do prazo para eventuais impugnações ao pedido de registro.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.226/AL, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 5.3.2009.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Litisconsórcio necessário. Reconhecimento. Defesa. Comprometimento.

Inexistência. Instrução processual. Reabertura. Desnecessidade. Coisa julgada. Violão. Ausência. Matéria. Rediscussão. Impossibilidade.

Reconhecido o vice-governador como litisconsorte necessário e não havendo comprometimento com a defesa produzida pelo embargante, descebe sustentar reabertura total da instrução processual.

Não se pode afirmar que a ausência de renovação da fase probatória afronta a coisa julgada.

Não há falar em omissão no acórdão embargado quando forem analisadas todas as questões suscitadas. São inadmissíveis embargos que, sob o pretexto de haver omissão no *decisum*, pretendem a rediscussão de matéria já decidida.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 703/SC, rel. Min. Felix Fischer, em 3.3.2009.

Recurso ordinário. *Habeas corpus*. Denúncia. Conduta. Atipicidade. Ocorrência. Réu. Absolvição. Recurso. Perda do objeto.

Tendo sido o réu absolvido na ação penal que se buscava trancar, perde o recurso seu objeto.

Nesse entendimento, o Tribunal julgou prejudicado o recurso. Unânime.

Recurso em Habeas Corpus nº 109/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 5.3.2009.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Fixação do número de vereadores. Emenda constitucional. Ausência. Conhecimento. Descabimento.

Não há como se conhecer de consulta que verse sobre número de vereadores sob a óptica da circunstância de eventual aprovação de projeto de emenda constitucional, referindo-se, portanto, a norma ainda inexistente no ordenamento jurídico.

Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta nº 1.681/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 3.3.2009.

Lista tríplice. Regularidade. Encaminhamento.

Observados os pressupostos legais, defere-se o encaminhamento ao Poder Executivo, para fins de nomeação, da lista tríplice contendo os nomes dos Drs. Lino Rodrigues Castello Branco Sobrinho, Pedro Dualibe Mascarenhas e Rosimar Silva Guimarães Salgueiro, candidatos ao cargo de juiz substituto, classe jurista, do TRE/MA (CE, art. 25, § 5º).

Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice nº 535/MA, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 3.3.2009.

Petição. Prestação de contas. PTN. Exercício 2004. Retificação. Descabimento. Preclusão. Ocorrência.

O TSE já firmou entendimento de que uma vez julgadas as contas em caráter definitivo pela Justiça Eleitoral, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, é incabível prestação de contas retificadora, por tratar-se de hipótese não contemplada na legislação de regência.

As decisões prolatadas em processo de prestação de contas, apesar de não fazerem coisa julgada material, estão sujeitas à preclusão pelo mesmo fundamento: necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

Petição nº 1.614/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 5.3.2009.

PUBLICADOS NO DJE

Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 352/MG

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Agravo regimental. Ação rescisória.

1. A ação rescisória somente é cabível no âmbito da Justiça Eleitoral para desconstituir decisão deste Tribunal que contenha declaração de inelegibilidade, não se prestando para discutir condição de elegibilidade.

2. Não cabe ação rescisória contra decisões proferidas pelos tribunais regionais eleitorais ou por juízes eleitorais.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 5.3.2009.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.446/RJ

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Mandado de segurança. Decisão monocrática. Recurso ordinário. Não-cabimento.

1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal quanto ao não-cabimento de recurso ordinário contra decisão monocrática proferida em mandado de segurança impetrado na Corte de origem.

2. Em face da decisão do relator no TRE, que indeferiu liminarmente o *mandamus*, cabia ao agravante dirigir sua irresignação ao próprio colegiado, e não diretamente a esta Corte superior.

Agravio regimental a que se nega provimento.

DJE de 6.3.2009.

Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.920/SP

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Representação. Pintura em muro. Bem particular.

1. Para rever o entendimento da Corte de origem, que assentou – ante as circunstâncias do caso – o prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não-incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.

Agravio regimental a que se nega provimento.

DJE de 6.3.2009.

Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.141/SP

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Representação. Conduta vedada.

1. Para afastar a conclusão do Tribunal *a quo*, que julgou improcedente representação, com fundamento no art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97, por entender não configurados os referidos ilícitos eleitorais, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte superior tem reiteradamente assentado que, para a configuração da conduta vedada, é necessária a demonstração da potencialidade do fato em desequilibrar o resultado do pleito.

Agravio regimental a que se nega provimento.

DJE de 6.3.2009.

Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 33.835/SP

Relator: Ministro Eros Grau

Ementa: Agravio regimental. Recurso especial. Decisão agravada alinhada no sentido da jurisprudência do TSE.

1. A inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alínea *g*, da LC

nº 64/90) configurada pela aprovação de parecer prévio rejeitando as contas (art. 31, § 2º da CB/88), não resulta afastada pela edição posterior de decretos legislativos que as aprove desmotivadamente.

2. O julgador é livre na formação de seu convencimento, não estando limitado aos argumentos das partes.

3. Agravio regimental a que se nega provimento.

DJE de 5.3.2009.

Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.037/PR

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: Eleições 2008. Agravio regimental no recurso especial. Inelegibilidade. Art. 14, 5º, da Constituição Federal. Prefeito reeleito. Cassação no segundo quadriênio. Sentença anterior à diplomação. Irrelevância. Exercício do cargo pelo período de 89 dias, por força de liminar. Terceiro mandato. Impossibilidade. Entendimento consignado na Res.-TSE nº 22.774/2008. Caso que não versa sobre substituição ou sucessão, que pressupõem o chamamento de terceiro para ocupar o cargo de prefeito. Não-incidência dos acórdãos nºs 31.043, de 2.10.2008, rel. Min. Marcelo Ribeiro; e 32.831, de 11.10.2008, rel. Min. Fernando Gonçalves. Agravio regimental desprovido. Prefeito eleito em 2000 e reeleito em 2004 não pode ser candidato à chefia do Executivo municipal em 2008, sob pena de ferir o art. 14, § 5º, da Constituição Federal, ainda que tenha exercido o mandato no segundo quadriênio precariamente, por força de liminar concedida em sede de recurso eleitoral por ele interposto.

DJE de 6.3.2009.

Agravio Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 604/RS

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Ementa: Recurso em mandado de segurança. Eleição 2008. Registro de candidato. Indeferimento. Contagem. Prazo. Recurso. Desnecessidade. Intimação pessoal. Nos processos de registro de candidatura, cujo processamento célere se dá em conformidade com o que preceitua a Lei Complementar nº 64/90, não há falar em intimação pessoal da sentença, uma vez respeitado o prazo a que alude o art. 8º, *caput*, do referido diploma legal.

DJE de 6.3.2009.

Embargos de Declaração no Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.569/RN

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: Embargos de declaração. Agravio regimental. Recurso especial. Alteração. Definição jurídica. Crime eleitoral. *Emendatio libelli*.

1. Havendo apenas alteração da capitulação legal dos fatos descritos na denúncia, mostra-se desnecessária a abertura de prazo para manifestação da defesa e

produção de provas, não incidindo, na espécie, a norma prevista no art. 384 do CPP.

2. São inadmissíveis embargos que, sob o pretexto de haver omissão no julgado, pretendem o reexame de matéria já suficientemente decidida.

3. Embargos de declaração rejeitados.

DJE de 5.3.2009.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 31.942/PR

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Matéria não submetida à apreciação do TSE no recurso especial eleitoral. Inelegibilidade. Alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. Requisitos autônomos entre si. Pretendida revisão de julgamento mediante a oposição de embargos. Impossibilidade. Embargos de declaração não conhecidos.

1. Somente se pode falar logicamente em omissão, quando o Tribunal tem que se debruçar sobre determinada matéria, mas, ainda assim, queda silente. Se o Tribunal Superior Eleitoral não foi provocado a se manifestar sobre determinado tema, não pode ser adjetivado de omissão, o que gera o não-conhecimento dos embargos declaratórios.

2. Se a única matéria discutida em segunda instância e impugnada no recurso especial diz com a parte final da alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, ou seja, com a necessidade de decisão judicial (e não meramente administrativa) para fins de suspensão da cláusula de inelegibilidade ali prevista, não pode este TSE apreciar eventual natureza das irregularidades, ante a ausência de expresso prequestionamento da matéria.

3. A cláusula de inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 demanda, para sua incidência, três cumulativos requisitos, dois positivos e um negativo, a saber: a) rejeição, por vício insanável, de contas alusivas ao exercício de cargos ou funções públicas; b) natureza irrecorrível da decisão proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo, emanado do Poder Judiciário. Trata-se de requisitos absolutamente autônomos entre si, pelo que basta a ausência de um deles para que a cláusula de inelegibilidade deixe de incidir. Incumbe à parte interessada, querendo, impugnar a presença de todos e de cada um desses requisitos autônomos, sob pena de preclusão daquele que deixou de ser questionado.

4. Não se conhece, em embargos de declaração, de alegações que não dizem com omissão, contradição ou obscuridade do acórdão impugnado, mas, isto sim, com a pretensão de revê-lo a partir de novos fundamentos.

5. Embargos de declaração não conhecidos.

DJE de 6.3.2009.

2^{as} Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 33.681/MG

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Ementa: Eleições 2008. Segundos embargos de declaração. Recurso especial. Omissão. Inexistência. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Rejeição.

I – Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 275 do Código Eleitoral, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos, que se apresentam com nítido caráter infringente e que objetivam rediscutir a causa.

II – Embargos de declaração rejeitados.

DJE de 6.3.2009.

2^{os} Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1.494/SE

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: Segundos embargos de declaração. Recurso ordinário. Prazo. Embargos de declaração. Acórdão regional. Vinte e quatro horas. Representação. Captação de sufrágio. Omissão. Ausência.

1. Não há omissão quanto ao dia em que o Ministério Público teve vista dos autos, para fins da contagem do prazo recursal, considerando que foi tomada como parâmetro a data constante do acórdão regional e das contra-razões apresentadas pelo próprio *Parquet*.

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.

3. Embargos rejeitados, ante a ausência de omissão.

DJE de 5.3.2009.

Recurso contra Expedição de Diploma nº 721/AP

Relator: Ministro Ari Pargendler

Ementa: Recurso contra a expedição de diploma. Illegitimidade ativa. Quem perdeu os direitos políticos não tem legitimidade para interpor recurso contra a expedição de diploma.

DJE de 6.3.2009.

Resolução nº 22.940, de 22.11.2008

Processo Administrativo nº 20.043/DF

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: Processo administrativo. Eleição 2008. Período eleitoral. Proposta de acesso ao conteúdo de decisões publicadas em sessão.

1. É descabida, como regra, a disponibilização automática do áudio dos julgamentos publicados em sessão por meio de mídia eletrônica aos advogados das partes, uma vez que o recurso a ser manejado deve atacar a decisão e não a gravação. Esta só adquire relevância se houver discrepância substancial entre o que está no acórdão e o que consta no áudio. É completamente inadmissível que se presuma tal discrepância, sem a devida motivação a ser examinada pela Presidência desta c. Corte. Ademais, as sessões são públicas, transmitidas, *on-line*, no próprio sítio do e. TSE e pela TV Justiça, não havendo empecilho para que os advogados gravem os debates orais. A propósito:

"Acrescento que as notas taquigráficas e a degravação da fita da sessão de julgamento não são necessárias para que a decisão fique completa. Ao assinarem o acórdão, os juízes demonstram sua concordância com o nele contido" (Ac. nº 19.370, de 2.4.2002, rel. Min. Fernando Neves).

2. Cabe ao presidente do e. TSE, no período eleitoral, quando "o acórdão não for suficientemente cognoscível" (manifestação da Assessoria Especial da Presidência – Asesp), autorizar a juntada das notas taquigráficas sem a revisão dos ministros, desde que indicadas como "sem revisão". Fora do período eleitoral, a apresentação dos remédios jurídicos cabíveis (v.g. embargos de declaração) prestam-se, suficientemente, a afastar eventual omissão obscuridade ou contradição nos julgados.

3. Somente após o julgamento dos feitos publicados em sessão poderão ser transferidos os respectivos

relatórios e votos para o *drive* da Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções (Coare).

4. Os relatórios e votos dos ministros substitutos só poderão ser encaminhados à Coare, por meio de mídia magnética ou eletrônica, após o julgamentos dos respectivos feitos.

DJE de 3.3.2009.

Resolução nº 23.001, de 5.2.2009

Petição nº 1.007/SP

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Ementa: Partido político. PSTU. Prestação de contas. Aprovação. Ressalvas.

Uma vez sanadas as irregularidades apontadas, impõe-se a aprovação, com ressalvas, da prestação de contas do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado referente ao exercício financeiro de 2000.

DJE de 3.3.2009.

DESTAQUE

Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 31.942/PR

Relator originário: Ministro Marcelo Ribeiro

Redator para o acórdão: Ministro Carlos Ayres Britto

Agravio regimental em recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Contas de convênio rejeitadas pelo TCE. Decisão transitada em julgado. Ajuizamento de recurso de revisão ou de rescisão. Concessão de efeito suspensivo pelo TCE. Persistência da cláusula de inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, que só é de ser suspensa por decisão judicial. Provimento cautelar *contra legem*. Excepcionalidade do caso. Pedido de registro indeferido.

1. A cláusula de inelegibilidade constante da alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 demanda, para sua incidência, a cumulativa presença de três requisitos, dois positivos e um negativo, a saber: a) rejeição por víncio insanável, de contas alusivas ao exercício de cargos ou funções públicos; b) natureza irrecorrível da decisão proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo, emanado do Poder Judiciário (Poder Judiciário, que foi o único a ser mencionado na ressalva constante da parte final do referido dispositivo).

2. Isto revela que, havendo decisão de rejeição de contas que seja irrecorrível e que aponte vícios de natureza insanável, somente o Poder Judiciário pode suspender a incidência da cláusula de inelegibilidade, nos exatos termos da parte final da alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, combinadamente com o § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

3. A existência de recurso de revisão (ou recurso de rescisão) não desfaz a natureza irrecorrível do julgado administrativo impugnado. Eventual utilização de recurso de rescisão apenas reforça o trânsito em julgado da decisão que rejeitou as contas, pois recursos que tais somente podem ser manejados contra atos irrecorríveis. Por isso que tal manejo não tem jamais o efeito de automaticamente afastar a natureza irrecorrível do ato impugnado.

4. Tratando-se de revisão jurisprudencial levada a efeito no curso do processo eleitoral, o novo entendimento da Corte deve ser aplicável unicamente aos processos derivados do próximo pleito eleitoral.

5. Excepcionalidade do caso concreto, a impor o indeferimento do pedido de registro: medida cautelar que foi deferida no âmbito da Corte de Contas e em sede de ação autônoma de impugnação contra expressa disposição legal e regimental. Pelo que se trata de ato patentemente *contra legem*, insuscetível de produção de efeitos no plano da suspensão da cláusula de inelegibilidade.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o agravo regimental para manter o acórdão regional que negou registro à candidatura de Antonio Casemiro Belinati, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente e redator para o acórdão.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 1256-1259) em face da decisão de fls. 1249-1252, em que foi dado provimento ao recurso especial eleitoral interposto por Antônio Casemiro Belinati, deferindo o seu registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Londrina/PR.

Alega o MPE que o agravado teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por irregularidades insanáveis, em decisão que transitou em julgado em 20.7.2007, sem haver provimento judicial que suspendesse os efeitos do julgamento da Corte de Contas.

Sustenta que a liminar concedida em ação rescisória ajuizada na undécima hora, perante o próprio Tribunal de Contas do Estado, não poderia suspender a inelegibilidade, pois somente o Poder Judiciário poderia rever decisão do Tribunal de Contas.

Argumenta que o tema pode ser questionado quanto à moralidade administrativa, de que cuida o art. 37 da Constituição Federal, tal como ocorreu no julgamento do REspe nº 29.684, em que o TSE entendeu que a Câmara Municipal não poderia, mediante retratação, aprovar contas anteriormente rejeitadas.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, reproduzo, no que interessa, a decisão agravada (fls. 1250-1252):

'Decido.

Para melhor examinar a questão, reproduzo, no que interessa, a fundamentação adotada pelo voto condutor do acórdão recorrido (fls. 1192-1194):

Quanto ao afastamento da inelegibilidade gerada pela desaprovação das contas pelo TCE/PR, por força de concessão de liminar neste mesmo órgão, porém, tenho que assiste razão ao recorrente. Note-se que a ação não foi proposta no Poder Judiciário, que, a meu ver, seria o competente para emitir um juízo de valor sobre a matéria.

[...]

Como se vê, a ressalva constante do artigo 1º, I, g, é no sentido de que não haverá inelegibilidade, se a questão estiver sendo discutida na esfera judicial. Ora, o Tribunal de Contas do Estado, como cediço, é órgão auxiliar do Poder Legislativo, sendo que suas decisões são de esfera administrativa. Não se trata de órgão do Poder Judiciário. Desse modo, decisão liminar de nominado órgão não se enquadra na ressalva legal.

[...]

Em suma, a meu sentir, somente eventual liminar concedida pelo Poder Judiciário suspenderia a inelegibilidade do recorrido.

O recurso merece prosperar.

Na linha dos precedentes desta Corte, se ao recurso interposto perante a Corte de Contas foi atribuído efeito suspensivo, resta afastada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Nesse sentido:

Registro de candidato. Rejeição de contas. O Tribunal de Contas do Estado é o órgão competente para julgar as contas relativas a convênios estaduais. *O recurso de revisão afasta a inelegibilidade quando o Tribunal de Contas lhe confere, expressamente, efeito suspensivo.* Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (Grifei.) (REspe nº 24.180/PA, PSESS de 6.10.2004, relator Min. Gilmar Mendes).

Registro de candidato. Rejeição de contas. Convênio federal. Competência do Tribunal de Contas da União. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Recurso de revisão. Ressalva da alínea g. Insuficiência. Irregularidades insanáveis. Exame pela Justiça Eleitoral. Possibilidade.

1. O recurso de revisão perante o TCU pressupõe a existência de decisão definitiva daquele órgão (art. 35 da Lei nº 8.443/92).

2. O recurso de revisão, embora assim denominado, tem características que mais o aproximam da ação rescisória que de um recurso, seja em virtude do longo prazo facultado para sua interposição, seja pelos requisitos especialíssimos necessários a fazê-lo admissível.

3. O recurso de revisão não afasta a inelegibilidade, salvo se a ele tiver sido concedido efeito suspensivo pela Corte, a quem incumbe seu julgamento.

4. [...]

Recurso a que se nega provimento. (Grifei.) (RO nº 577/GO, PSESS de 3.9.2002, relator Min. Fernando Neves.)

É evidente que a jurisprudência citada, relativa a recurso, se aplica de igual modo à ação rescisória proposta perante a Corte de Contas, se nela é obtido o efeito suspensivo.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para deferir o registro de candidatura de Antonio Casemiro Belinati.

Consta do acórdão regional que foi concedido, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, provimento liminar, no âmbito de pedido rescisório, o que seria vedado pelo art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005 do Estado do Paraná, que assim preceitua (fl. 1193):

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério P\xf3blico junto ao Tribunal de Contas \xe9 atribu\xeda legitimidade para propor, *sem efeito suspensivo*, o pedido de rescis\u00e3o de decis\u00e3o definitiva, desde que: (...) (grifou-se)

De outro lado, o TRE/PR considerou irrelevante o fato de que o Regimento Interno do Tribunal de Contas contenha dispositivo prevendo a possibilidade de concess\u00e3o de liminar e consignou que apenas eventual liminar concedida pelo Poder Judici\u00e1rio suspenderia a inelegibilidade do agravado.

Tal entendimento, contudo, n\u00f3o me parece razo\u00e1vel, porquanto at\u00e9 mesmo na sistem\u00e1tica do processo civil, admite-se que, \u00e0 vista de determinados pressupostos, seja atribu\xido efeito suspensivo a recursos a que a lei n\u00f3o o preveja.

Al\u00e9m do mais, entendo que o provimento suspensivo da decis\u00e3o que rejeita as contas pode ser concedido pela pr\u00f3pria Corte de Contas e n\u00f3o apenas pelo Poder Judici\u00e1rio. Nesse sentido:

Recurso especial. Registro de candidatura a prefeito. Ex-prefeito que teve suas contas rejeitadas pela C\u00e3mara Municipal. Aplic\u00e7\u00e3o do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n\u00b0 64/90. Ajuizamento de a\u00e7\u00e3o anulat\u00f3ria com vistas a desconstituir a decis\u00e3o administrativa. Pedido julgado improcedente. Interposi\u00e7\u00e3o de apela\u00e7\u00e3o, recebida no efeito suspensivo. Impossibilidade de atribui\u00e7\u00e3o de efeito transcendent\u00e9e ao recurso c\u00f3vel. Aus\u00eancia de provimento esp\u00e9cifico que suste a decis\u00e3o do \u00d9rg\u00e3o legislativo. Registro de candidatura cassado. Recurso provido.

1. A jurisprud\u00eancia desta Corte consolidou entendimento no sentido de exigir, para afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n\u00b0 64/90, pronunciamento jurisdicional ou administrativo que suspenda os efeitos da decis\u00e3o reprovadora de contas.

(REspe n\u00b0 29.022/SP, PSESS de 22.9.2008, relator Min. Joaquim Barbosa.)

Agrav\u00f3 regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Rejei\u00e7\u00e3o de contas. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar n\u00b0 64/90. Decis\u00e3es Liminares. Suspens\u00e3o. Inelegibilidade. Pretens\u00e3o. Reexame. Verossimilhan\u00e7a. A\u00e7\u00e3o desconstitutiva. Revis\u00e3o. Fundamentos. Decis\u00e3o. Justi\u00e7a Eleitoral. Impossibilidade.

1. A atual jurisprud\u00eancia do Tribunal Superior Eleitoral, inclusive no que tange \u00e1s Elei\u00e7\u00e3os de 2008, j\u00e1 assentou que, para a n\u00e3o- configura\u00e7\u00e3o da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n\u00b0 64/90, \u00e9 exigido pronunciamento judicial ou administrativo que suspenda os efeitos da decis\u00e3o de rejei\u00e7\u00e3o de contas.

2. N\u00e3o cabe \u00e1 Justi\u00e7a Eleitoral analisar a verossimilhan\u00e7a das alega\u00e7\u00e3es da a\u00e7\u00e3o desconstitutiva, nem rever os fundamentos da decis\u00e3o liminar que suspendeu a inelegibilidade atinente \u00e1 rejei\u00e7\u00e3o de contas. Agravo regimental a que se nega provimento. (REspe n\u00b0 29.186/SP, PSESS de 4.9.2008, relator Min. Arnaldo Versiani.)

Agrav\u00f3 regimental. Recurso ordin\u00e1rio. Registro de candidato. Deputado estadual. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar n\u00b0 64/90. Contas. Conv\u00e9nio. A\u00e7\u00e3o desconstitutiva. Obten\u00e7\u00e3o. Tutela antecipada. Revoga\u00e7\u00e3o. Posterioridade do pleito.

1. Nas Elei\u00e7\u00e3os de 2006, o Tribunal Superior Eleitoral implementou sua jurisprud\u00eancia quanto \u00e1 inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n\u00b0 64/90, passando a exigir pronunciamento judicial ou administrativo que suspenda os efeitos da decis\u00e3o de rejei\u00e7\u00e3o de contas.

[...]

(RO n\u00b0 1.239/PB, DJ de 27.3.2007, relator Min. Caputo Bastos).

Perceba-se, por outro lado, que a decis\u00e3o do TCE que emprestou efeito suspensivo ao pedido rescis\u00f3rio foi proferida em 29 de maio deste ano (fl. 769), atendendo a pleito formulado em 15.5.2008 (fl. 753).

Verifica-se, portanto, que, na data do registro, em raz\u00e3o de decis\u00e3o proferida pelo pr\u00f3prio Tribunal de Contas, n\u00f3o havia contas rejeitadas em car\u00e1ter definitivo em desfavor do recorrente.

Se a Corte de Contas, analisando o pedido formulado na a\u00e7\u00e3o rescis\u00f3ria, entendeu estarem presentes os pressupostos autorizadores da concess\u00e3o de medida liminar, n\u00f3o cabe \u00e1 Justi\u00e7a Eleitoral desconsiderar os seus efeitos, m\u00f3rnente em se tratando de processo de registro de candidatura, em que deve prevalecer a regra da elegibilidade.

A esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental.

\u00c9 o voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Ministro, eu reformei a decis\u00e3o.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Recebeu os embargos de declara\u00e7\u00e3o com efeitos modificativos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Sim.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Mas qual foi o motivo?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Ministro Marcelo Ribeiro, a suspens\u00e3o \u00e9 chapadamente ilegal, correto? H\u00e1 uma lei estadual a dizer que...

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não. A lei estadual estabelece que o pedido não tem efeito suspensivo, assim como o recurso especial, por exemplo, também não. Deferimos efeito suspensivo em cautelar, e o Regimento Interno da Corte possibilita a concessão de efeito suspensivo àquele pedido que, em regra, não tem.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Tem a natureza de ação rescisória.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Ele não tem efeito suspensivo, mas o Regimento Interno do Tribunal estabelece que pode atribuir. O recurso especial não tem efeito suspensivo, e atribuímos.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Tenho a impressão de que meu precedente talvez seja mais no sentido administrativo, quando a lei preveja esse efeito suspensivo.

Senhor Presidente, o pedido de vista é oportuno, porque, no caso de rejeição de contas, a particularidade é muito grande, pois a inelegibilidade incide quando a decisão se torna definitiva perante o órgão administrativo, o Tribunal de Contas. Claro, há o recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória, mas a hipótese da alínea *g*, em princípio, aperfeiçoa-se quando ocorre a rejeição de contas por irregularidade insanável, por decisão irrecorrível do órgão competente.

Ocorrendo esses três pressupostos, só se suspende a inelegibilidade, se a questão estiver sendo ou houver sido submetida ao Judiciário.

O Ministro Marcelo Ribeiro afirma que não podemos examinar essa questão, mas penso que a competência do Tribunal de Contas não se esvai aí. Se o TCU tem competência para rever sua decisão, poderá rever, naturalmente, no prazo fixado. Penso que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas menciona cinco anos, algumas leis estaduais estabelecem dois anos, mas desde que esse recurso de revisão tenha sido julgado pelo Tribunal de Contas anteriormente ao pedido de registro.

Realmente a hipótese é muito interessante.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Vossa Excelência disse que quando já tem o efeito, mas aqui os acórdãos não são assim.

O recurso de revisão afasta a inelegibilidade quando o Tribunal lhe confere, expressamente, efeito suspensivo" (Ministro Gilmar Mendes, Respe nº 24.180).

O recurso de revisão não afasta a inelegibilidade, salvo se a ele tiver sido concedido efeito suspensivo (Ministro Fernando Neves, RO nº 170).

Os julgados são bem claros. Não é quando há o recurso com efeito suspensivo, mas quando o Tribunal de Contas dá o efeito suspensivo, o que para mim é a

mesma coisa. Se na data do registro não há decisão definitiva...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Vossa Excelência não questiona a natureza dessa decisão?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Mesmo que seja graciosa, flagrantemente *contra legem*?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não creio que só o fato de conceder efeito suspensivo seja *contra legem*. Se se devia conceder o efeito, ou não, é outra questão. Eu teria de examinar a decisão da Corte de Contas que deu efeito suspensivo para ver se está de acordo com a lei. Posso fazer isso, mas acredito que estariamos entrando em uma seara que não é nossa.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): O meu receio é de que, rejeitadas as contas pelo órgão de contas com a tarja de insanabilidade e o traço da irrecorribilidade, o interessado busque no Judiciário provimento jurisdicional, não o obtenha e volte ao Tribunal de Contas.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Nesse caso, entra em jogo a política.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Não digo que entra em jogo a política, mas fica nesse vai-e-vem que parece instabilizar o processo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: O que vai entrar em jogo é a política.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR JOELSON DA COSTA DIAS (advogado): Senhor Presidente, permite-me um esclarecimento de matéria de fato?

É que justamente sobre a questão das irregularidades, não foram elas evidenciadas no acórdão, e o efeito suspensivo foi efetivamente concedido pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado.

Muito obrigado.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Em relação às irregularidades, *data venia* do eminentíssimo advogado, o recurso não ataca isso; apenas afirma ter havido liminar do próprio Tribunal de Contas e por isso examinei.

Li a decisão que concedeu o efeito suspensivo, e a decisão menciona que foram rejeitadas as contas, porque se tratava de recursos que eram para obras e a pessoa interessada poderia fazer essas obras

diretamente pela prefeitura ou contratando empresas, mas resolveu fazê-las diretamente. Quanto ao gasto desses recursos, o Tribunal, na decisão que rejeitou as contas, entendeu que as notas fiscais estavam preenchidas, afirmado serem para bônus, gratificações etc. e não poderiam ser feitas daquela maneira.

Mas, na decisão que concedeu efeito suspensivo, o TCU muda de postura, afirmado que aquelas notas fiscais corresponderiam aos gastos do município para realizar as obras; eram gastos com veículos, transportes, etc., e as obras foram efetivamente realizadas.

Não quis entrar nesse mérito porque penso que a matéria não é nossa, mas do Tribunal de Contas. E a questão da irregularidade não é parte do recurso. Nossa dúvida é saber se o efeito suspensivo concedido no âmbito da Corte de Contas suspende a inelegibilidade ou não.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Estou realmente titubeante, penso que o voto de Vossa Excelência me dará um *plus* para divergir ou, eventualmente, aderir ao relator.

Apenas lembro, Senhor Presidente que, na Eleição de 2006 – eu assistia do plenário –, a hipótese era ação de improbidade administrativa, que transitou em julgado no Tribunal de Justiça de São Paulo, e o candidato nem entrou com ação rescisória, apenas impetrhou mandado de segurança e obteve liminar no Tribunal de Justiça, alegando não ter havido trânsito em julgado, porque não fora intimado.

O Tribunal desconsiderou essa liminar afirmando ter ocorrido o trânsito em julgado, ou seja, admitiu, em tese, que somente ação rescisória proposta e julgada procedente poderia desconstituir o trânsito em julgado. Creio que talvez esse precedente se aplique também ao caso, porque houve trânsito em julgado na instância administrativa e apenas com a procedência do recurso de revisão é que se pudesse desconstituir esse efeito.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Foi muito bem lembrado. Trata-se de um caso de São Paulo, de que participei ainda como ministro-substituto. A minha assessoria informa tratar-se do REspe nº 33.272, de Japira/PR, em que sustentei:

Nesses termos, considero que analisar se a decisão transitada em julgado da Corte de Contas estaria suspensa ou não esbarra no óbice da súmulas nºs 280 e 399 do Supremo Tribunal Federal, porquanto a controvérsia foi solucionada pelo TRE à luz do art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, e do art. 492 do Regimento Interno, que vedam a concessão de efeitos suspensivos a pedido de rescisão da decisão que rejeitou as contas.

Considero inadmissível o recurso especial. Para aferir a procedência das alegações da parte, é necessário interpretar a legislação local e o regimento interno. Ou seja, nesse caso, pronunciei-me em sentido contrário,

com base exatamente na lei estadual, que declara a impossibilidade de se conceder o efeito suspensivo.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Nesse caso, a lei diz que não terá efeito suspensivo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Se a lei diz que não tem efeito suspensivo, não pode ser dado o efeito suspensivo.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): O Código de Processo Civil diz que o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): O pedido de vista é providencial.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO (VISTA – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o presente processo trata da delicada questão que começamos a discutir na sessão de 16.10.2008, que consiste em saber se liminar conferida pelo Tribunal de Contas do Estado, em recurso de revisão, seria suficiente para afastar a inelegibilidade da alínea *g*.

O relator, Ministro Marcelo Ribeiro, deu provimento ao recurso especial, considerando que, mesmo que diga respeito a matéria em sede administrativa, essa liminar seria válida de acordo com os precedentes do Tribunal. Daí, o recurso especial do Ministério Público em que se sustenta que, de acordo com a própria lei complementar estadual, o recurso de revisão não possuiria efeito suspensivo e, portanto, não seria válido que o próprio tribunal administrativo, o Tribunal de Contas do Estado, conferisse a esse recurso esse efeito suspensivo que, na forma da lei, estaria vedado.

Senhor Presidente, começamos a discutir muito a questão na época e estou fazendo também pesquisa – acredito que a Ministra Eliana Calmon e o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito não estavam presentes – e o que constatei foi na mesma linha do relator.

Quando sobreveio a Lei Complementar nº 64/90, em que se passou a prever na alínea *g* a inelegibilidade decorrente de rejeição de contas, o Tribunal, na verdade, se dividia entre duas correntes.

A primeira entendia que o recurso de revisão pelo só nome de recurso já tornaria a decisão do Tribunal de Contas não definitiva, porque estaria sujeita a recurso, não sendo, pois, irrecorrível.

A outra corrente sustentava que, sendo o recurso de revisão, perante os órgãos de contas, recurso de

natureza rescisória, não teria, como a própria ação rescisória do Código de Processo Civil, eficácia suspensiva.

Essa jurisprudência, de certa maneira, a partir do final da década de 90, se consolidou no sentido de que o recurso de revisão só por si não teria eficácia suspensiva. O que passou a considerar, então, a jurisprudência do Tribunal foi que, se o órgão de Contas concedesse o efeito suspensivo, então, a inelegibilidade, em consequência, ficaria suspensa também.

São inúmeros precedentes do Tribunal nesse sentido. Por exemplo, em recurso ordinário, de que foi relator o Ministro Eduardo Ribeiro, em relação a recurso de revisão, dizia Sua Excelência: “Efeito suspensivo. Inexistente em regra por força de lei, dele só se cogitará, caso outorgado excepcionalmente pela Corte a quem incumbe seu julgamento”.

E assim foi em vários precedentes também. Inclusive o relator citou um precedente meu.

A rigor, essa excepcionalidade é trazida mais por força argumentativa, ou seja, o recurso de revisão não suspende, mas, se obtido o efeito suspensivo, suspenderia, em consequência, a inelegibilidade.

Eu só encontrei, de todos os precedentes do Tribunal, um em que a hipótese, de fato, era essa – se não me engano de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Ou seja, a Corte de Contas conferiu efeito suspensivo a recurso de revisão. De resto, todos os precedentes só tratam assim: recurso de revisão não tem efeito suspensivo, mas se o Tribunal de Contas desse, estaria suspensa a inelegibilidade. Mas não era a hipótese dos autos, em regra.

Confesso, com a devida vénia do relator, que, se o caso fosse esse, eu divergiria, por entender que não compete ao Tribunal de Contas conferir efeito suspensivo a um recurso de revisão que, de acordo com a lei, não tem efeito suspensivo. E fico bastante preocupado, Senhor Presidente, com a possibilidade de se conferir ao Tribunal de Contas Estadual ou ao Tribunal de Contas da União a possibilidade de conceder eficácia suspensiva quando a própria lei veda essa concessão de efeito suspensivo.

Essa é, em regra, a minha interpretação. Inclusive, porque a condicionante prevista na alínea *g* não é de eficácia suspensiva outorgada pela administração, mas, sim, de eficácia suspensiva em virtude de ação judicial. Ou seja, não competiria, a meu ver, ao Tribunal de Contas. Ainda mais na hipótese dos autos – e em outras que examinei também –, em que a lei complementar, à semelhança do que acontece com o Tribunal de Contas da União, veda expressamente a concessão de efeito suspensivo.

No caso dos autos, o art. 77 da lei complementar diz, explicitamente, que o recurso de revisão não tem efeito suspensivo e, em virtude disso, a decisão é definitiva e irrecorrível. E a lei complementar só estipula, neste caso dos autos, a única hipótese de o próprio Tribunal de Contas conferir efeito suspensivo para os casos em que se procura salvaguardar o erário e por isso concede

uma liminar, por exemplo, para bloqueio de bens, transferências, valores etc. Somente nessa hipótese é que a legislação local, no caso, permite a concessão de efeito suspensivo.

Acontece, Senhor Presidente, que acompanharei o relator porque, no caso dos autos, a peculiaridade que existe é esta: o candidato obteve o efeito suspensivo pelo Tribunal de Contas do Estado no mês de maio deste ano, ou seja, pleiteou perante o Tribunal de Contas do Estado, dois meses antes do registro, o efeito suspensivo, e o Tribunal de Contas, por acórdão do seu Plenário, conferiu efeito suspensivo ao recurso de revisão.

Então penso que não pode a jurisprudência do Tribunal, que era amplamente favorável a ele até então, inclusive durante esta eleição com alguns precedentes, voltar-se contra esse candidato para passar a exigir que, mesmo ele tendo obtido, anteriormente ao registro, efeito suspensivo, se exigisse dele que obtivesse também provimento judicial.

Penso que a jurisprudência eleitoral, sobretudo do Tribunal Superior Eleitoral, Senhor Presidente, não pode investir contra o pensamento então vigorante para o candidato que, de acordo com a jurisprudência então reinante, obtivesse o efeito suspensivo, ainda que em um recurso administrativo.

Nessa linha, são todos os precedentes do Tribunal. Realmente não encontrei nenhum que afirmasse o contrário. Penso até que poderíamos rever sem dúvida nenhuma, meu voto é nesse sentido de rever essa jurisprudência, mas só para as próximas eleições; não para essas eleições atuais, em que o candidato se valeu da própria jurisprudência do Tribunal, obtendo um provimento administrativo liminar que suspendeu a eficácia da rejeição das contas.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Já julgamos outros casos nesta eleição.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Embora, naqueles casos, até tenha consignado a obtenção de liminar em sede administrativa em algumas ementas, não estou consignando mais.

Nos meus casos, eu consignava que, obtido provimento de natureza judicial ou administrativo que suspendesse a eficácia da inelegibilidade, hoje em dia, estou cortando provimento administrativo. Penso que não cabe a tribunais de contas conferir eficácia suspensiva a recurso de revisão que, pela lei, não tem efeito suspensivo. Esse provimento suspensivo deve ser obtido na via judicial apenas.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Vossa Excelência, certamente, está se baseando na letra *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: E na jurisprudência do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): A lei complementar dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I – [...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente [...];

Vem, depois, a ressalva. Ou seja, como é que se levanta essa cláusula de inelegibilidade? A lei dá a resposta:

Art. 1º São inelegíveis:

I – [...]

[...] salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

[...]

Essa norma rima com o § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504/97 – lei ordinária –, que cuida:

Art. 11 [...]

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os tribunais e conselhos de contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

O que quero dizer com essa leitura? Parece-me que a Constituição Federal evitou baralhar as duas instâncias judicantes: a instância de contas e a instância jurisdicional, propriamente dita.

Uma vez desaprovadas as contas do administrador por órgão de contas, por vício insanável e decisão irrecorrível, sobrevém uma consequência: a inelegibilidade. Vale dizer: com essa decisão do Tribunal de Contas, passa a pender sobre o administrador desaprovado uma cláusula de inelegibilidade. Não é que seja inelegível automaticamente, porém pende sobre ele uma cláusula de inelegibilidade.

Quem pode levantar essa cláusula? É o mesmo órgão de contas? A lei expressa que não. É o Poder Judiciário. Porque senão assistiremos a um perturbador efeito “ioiô”: o administrador fica do Tribunal de Contas para o Judiciário e do Judiciário para o Tribunal de Contas. Ele vem ao Judiciário e não obtém

o provimento jurisdicional suspensivo da inelegibilidade, retorna ao Tribunal de Contas. Eventualmente, o Tribunal de Contas suspende a eficácia de sua própria decisão, e ficamos a baralhar as duas instâncias: a instância jurisdicional e a de contas.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, adianto a Vossa Excelência que admito que o órgão de Contas possa rever seu ato. Apenas o que considero é ser julgado o recurso de revisão e revista a decisão de contas antes do pedido de registro. O que não estou validando é a concessão de efeito suspensivo pelo próprio Tribunal de Contas.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Neste caso, está?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Neste caso, estou ressalvando, em virtude do princípio da segurança jurídica.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Vossa Excelência traz uma circunstância agravante. No caso concreto, a decisão já era, de fato, irrecorrível; tanto que a irrecorribilidade é o pressuposto do manejo dessa ação rescisória que, lá, se chama recurso de revisão. Contudo Vossa Excelência está trabalhando, também, com um marco que me parece digno de toda consideração e reflexão: o da data de registro.

Por isso, pedirei vista.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, antes de Vossa Excelência pedir vista, permita-me uma manifestação.

Este caso tem uma peculiaridade, já ressaltada pelo Ministro Arnaldo Versiani, e é exatamente o que Vossa Excelência expressou: dois meses antes do pedido de registro, o Tribunal deu efeito suspensivo ao recurso. A jurisprudência desta Corte tem sido pacífica, durante anos, dizendo que, se há efeito suspensivo, não há inelegibilidade.

Esse cidadão, primeiro, baseou-se na jurisprudência; segundo, se ele fosse ao Judiciário pedir a suspensão dos efeitos, o que a Justiça diria? “Não, já está suspenso pelo Tribunal. Vossa Excelência não tem interesse de agir. Suspender o quê, se o Tribunal de Contas deu efeito suspensivo?”

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): No caso, o interesse de agir poderia se bifurcar: em um, para se liberar na instância de contas de uma imposição de multa ou de débito e, em outro, para se levantar a inelegibilidade.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Sim. Mas o juiz não tem nada a ver com isso. O juiz da Justiça Comum julgará as contas – é ação para desconstituir a

decisão que rejeitou as contas –; ele não quer saber de questões eleitorais. Isso não é assunto dele.

O que acontece? Esse juiz chegará e dirá: “Não darei liminar porque Vossa Excelência a quer para dar efeito suspensivo a decisão que já está suspensa pelo próprio Tribunal”. Nem poderia pleitear liminar na Justiça, nesse caso.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Mas há outra consideração a fazer: a possibilidade de seccionarmos os dois efeitos. Há efeitos que são especificamente de contas e há efeitos que são especificamente jurisdicionais.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, como ele conseguiria isso do juiz? Diria isso a Sua Excelência?

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Por essas questões, peço vistas.

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permitir, talvez até para ajudá-lo. Tenho a impressão de que Vossa Excelência não vota neste caso, por não ser matéria constitucional.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Entendo que sim, porque há questão de inelegibilidade, e há previsão constitucional quanto aos efeitos da decisão do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas, neste caso – para ressalvar –, pelo exame que fiz dos autos, o candidato não entrou com nenhuma ação judicial. Para reforçar o que o relator disse, exatamente isso, ele se valeu da jurisprudência do Tribunal, porque já tinha o efeito suspensivo, embora administrativo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Sob minha vista, também examinarei esse aspecto, ministro.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, em geral, nessa matéria do Tribunal de Contas, Vossa Excelência tem votado quando se decide a competência, porque diz respeito aos arts. 31 e 75.

Agora, se é inelegibilidade ou não, em geral, Vossa Excelência não tem votado.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, *data venia*, apóio o pedido de vista de Vossa Excelência, é muito oportuno. E me assalta exatamente essa dúvida: se é possível transpor os efeitos

de liminar conferida no plano administrativo para os efeitos eleitorais.

Realmente, isso é algo muito grave a ser sopesado por este Plenário.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Isso deixa-me em perplexidade. Todas as vezes, fico em estado de perplexidade.

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Senhor Presidente, neste caso, está se adiantando que há peculiaridade importante: o fato de que o Tribunal, nestas eleições, tem mantido a posição de admitir essa circunstância. Ou seja, se o Tribunal, efetivamente, nesta eleição – e essa é a sua jurisprudência histórica do Tribunal – tem admitido esse procedimento, não é, com todas as vêniás, razoável que alteremos a jurisprudência.

Veja que o eminente Ministro Arnaldo Versiani teve a cautela de acentuar que, até em seus acórdãos, embora ressalve o entendimento, tem admitido, sim, possível a utilização de liminar pelo Tribunal de Contas, para afastar inelegibilidade. Ora, independentemente – na minha concepção –, do exame quanto ao mérito da decisão, o fato concreto é que a jurisprudência do Tribunal, nesta eleição, tem admitido.

Se o candidato se apóia na jurisprudência mansa e pacífica do Tribunal, para este agir, como é possível, às vésperas da eleição, alterarmos esse entendimento? É preciso considerar que, historicamente, o Tribunal sempre decidiu considerando o processo eleitoral em curso. É certo que a jurisprudência varia, mas varia de um processo eleitoral com relação a outro processo eleitoral. Ela não pode ser flexibilizada no mesmo processo eleitoral, sob pena de, com todo o respeito e com todas as vêniás, gerarmos insegurança jurídica. Neste caso, pelo que estou constatando, embora participe das preocupações e angústias do Ministro Arnaldo Versiani, a jurisprudência do Tribunal estava consolidada, nessa decisão que sublinhou o voto do Ministro Marcelo Ribeiro.

Por isso me reservo a sequer examinar o mérito da controvérsia, considerando que a jurisprudência foi assentada nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Mas há uma *nuance* que, parece, não faz parte de nossa jurisprudência. Há uma novidade neste ano eleitoral, que é a questão do manejo do recurso de revisão. Não é isso?

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Não.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Já esteve presente em outras eleições? Tem certeza disso?

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Absoluta.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Sim, desde 1990.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): E a suspensão da decisão se dá monocraticamente?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Aqui nem é monocrática; é pelo Plenário.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Parece que o Ministro Arnaldo Versiani levantou questão importante: que não cabe cautelar em recurso revisional.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Sim, estou guardando esse meu entendimento para as próximas eleições.

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Vossa Excelência me perdoe. Não estou discutindo o mérito na matéria trazida. Guardo as mesmas reservas. Aliás, Vossa Excelência, que é meu querido colega na primeira turma do Supremo, sabe das resistências que manifesto quanto à utilização de medidas liminares por órgãos não jurisdicionais. Entendo que a medida liminar é própria dos órgãos jurisdicionais.

Mas, neste caso, o que estou sublinhando, e o Ministro Arnaldo Versiani teve toda a cautela em assim proceder, é que a jurisprudência histórica do Tribunal sempre foi neste sentido. Não há qualquer peculiaridade quanto à jurisprudência; tanto que Sua Excelência – repito e peço licença para fazê-lo – fez questão de dizer que até em seus precedentes, ele indicava essa jurisprudência. A partir de determinado momento, é que Sua Excelência entendeu de assim não fazer. Mas reconhece que, neste processo eleitoral, como em outros de resto, sempre adotamos essa posição.

Não me parece, portanto, razoável que alteremos essa orientação, neste momento do processo eleitoral. Penso, sim, e creio que o Ministro Arnaldo Versiani tem toda razão, que devamos refletir sobre essa questão, que é da mais alta relevância, da mais alta perspectiva; a começar pela definição da natureza jurídica do recurso de revisão. Ele tem conotação não processual, do ponto de vista da aplicação pela Justiça Eleitoral.

De todos os modos, é claro que, como faço sempre, terei enorme prazer de aguardar o voto (vista) do Ministro Carlos Ayres Britto. Não pelo que Sua Excelência estudará, mas pelo que já sabe tecnicamente sobre como proceder. Todavia, pondero que, neste momento, a essa altura do processo eleitoral, não devemos, em nenhuma circunstância, alterar a

jurisprudência do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): É uma forte ponderação, não tenha dúvida.

Esse tema é um vespeiro temático. É um vespeiro em si mesmo, é nuançado a mais não poder. Veja que o próprio Supremo Tribunal Federal tem decisão, e não é antiga, dizendo que Tribunal de Contas tem poder de cautela. Já decidimos isso no Supremo Tribunal Federal, e, parece-me, Vossa Excelência já estava no Supremo Tribunal Federal.

O tema é extremamente nuançado, recamado de aspectos processuais, de aspectos de direito material, de direito constitucional.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Mas o poder de cautela é sempre para salvaguardar o erário, como disse o eminentíssimo Ministro Arnaldo Versiani.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Na decisão do Supremo, foi para salvaguardar o Erário.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: O tema é riquíssimo, mas também aguardarei o voto de Vossa Excelência.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Com o propósito de conhecer com mais detença o objeto do presente recurso, pedi vista dos autos. Vista que me possibilitou elaborar o voto que ora submeto ao lúcido pensar dos meus dignos pares. 2. Cuida-se de recurso especial eleitoral, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Acórdão assim ementado (fl. 1.187), *verbis*:

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Ofensa ao princípio da moralidade. Ausência de trânsito em julgado. Inelegibilidade afastada. Rejeição das contas. Liminar concedida em ação rescisória proposta no TCE. Registro indeferido. Recurso provido.

1. Conforme decisão vinculante do STF, só pode ser indeferido o registro de candidatura, no caso de candidato que tenha sido condenado por sentença transitada em julgado.

2. A teor do disposto no 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90, somente eventual liminar concedida pelo Poder Judiciário suspenderia a inelegibilidade.

3. Recurso provido.

4. Registro indeferido.

3. Consta dos autos que o ora recorrido, Antonio Casemiro Belinati, teve rejeitadas por decisão do Tribunal

de Contas do Estado do Paraná contas de convênio celebrado entre a municipalidade de Londrina e o Departamento de Estradas e Rodagem, no valor de R\$150.000,00 – cento e cinqüenta mil reais (Acórdão-TCE nº 707/2007, às fls. 930-931). Decisão, frise-se, que assentou a natureza insanável do vício detectado e deu pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público, tendo em vista que, “embora devidamente citado, o interessado deixou de apresentar documentação capaz de comprovar a relação das despesas realizadas com o objeto do convênio” (voto do conselheiro relator à fl. 931). Tal decisão transitou em julgado em 20.7.2007, consoante certidão de fl. 929.

4. Deu-se que, quase um ano depois da decisão que lhe foi desfavorável (em 15.5.2008), o ora recorrido ingressou no mesmo TCE/PR com pedido de revisão (fls. 937-945). Requerimento a que foi conferido efeito suspensivo, a despeito das manifestações em sentido contrário tanto da Diretoria de Análise e Transferência, como do órgão ministerial público que atua junto àquela Corte Estadual de Contas (fls. 948). Vale mencionar que a sessão plenária em que foi deferido o provimento cautelar ocorreu em 29.5.2008, antes, portanto, da apresentação do pedido de registro de candidatura de Antonio Casemiro Belinati.

5. Ocorre que, no entender da Corte Regional Eleitoral do Paraná, tal provimento suspensivo, deferido pela Corte de Contas em pedido de revisão, não tem o efeito de suspender a inelegibilidade inscrita na alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. Isso porque “a ressalva constante do art. 1º, I, *g* é no sentido de que não haverá inelegibilidade se a questão estiver sendo discutida na esfera judicial”, sendo certo que o Tribunal de Contas do Estado não é “órgão do Poder Judiciário”, e, portanto, “não se enquadra na ressalva legal” (voto a fl. 1.192).

6. Para além de tal entendimento, a Corte Regional Eleitoral averbou que, em razão do que dispõem a Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (sobre o Tribunal de Contas daquele Estado) e o próprio Regimento Interno do TCE/PR, o provimento suspensivo foi deferido contra “vedação legal expressa” (fl. 1.193).

7. Prossigo para averbar que o Ministro Marcelo Ribeiro, relator, deu provimento ao recurso especial do candidato e reformou o acórdão regional, assentando, em apertada síntese: 1) que o efeito suspensivo atribuído pela Corte de Contas a recurso de revisão suspende a cláusula de inelegibilidade inscrita na alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90; 2) que tal provimento cautelar foi deferido antes do pedido de registro; e 3) que, independentemente da inexistência de previsão regimental ou em lei complementar estadual quanto à cautelar deferida pela Corte de Contas, o fato é que “até mesmo na sistemática do processo civil, admite-se que, à vista de determinados pressupostos, seja atribuído efeito suspensivo a recursos a que a lei não o preveja”.

8. Dessa decisão agravou regimentalmente a Procuradoria-Geral Eleitoral. Agravo em que se afirma:

(...) A liminar concedida na ação rescisória ajuizada na undécima hora perante o próprio Tribunal de Contas do Estado jamais poderia suspender a inelegibilidade. A afronta ao art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90 salta aos olhos, na medida em que tal dispositivo prevê, em relação às contas rejeitadas por decisão definitiva do órgão de contas, a submissão ao Poder Judiciário.

(...) O maltrato ao princípio da moralidade é tão mais evidente quando se percebe que a liminar foi concedida contra disposição expressa de lei complementar estadual, que proíbe a concessão da medida em ação rescisória. Exatamente isso levou o Tribunal Regional Eleitoral a indeferir o registro da candidatura do recorrente (...).

9. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso ministerial público merece provimento. É que, depois de muito refletir sobre a cláusula de inelegibilidade que se lê na alínea *g*, penso que ela está a demandar, para sua incidência, a cumulativa presença de 3 requisitos, dois positivos e um negativo, a saber:

- I) contas alusivas ao exercício de cargos ou funções públicos, desaprovadas por irregularidade insanável;
- II) natureza irrecorrível da decisão proferida pelo órgão competente;
- III) inexistência de provimento suspensivo, emanado do Poder Judiciário (Poder Judiciário, que foi o único a ser mencionado na ressalva constante da parte final do referido dispositivo, assim como no § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504/97).

10. Isto revela que, diante de uma decisão irrecorrível de rejeição de contas que constate vícios de natureza insanável, somente o Poder Judiciário poderá suspender a cláusula de inelegibilidade, nos exatos termos da alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, combinadamente com o § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

11. Não ignoro que esse meu pensar destoa dos precedentes desta nossa Casa. Precedentes a assentarem que, mesmo presentes os requisitos de incidência da cláusula de inelegibilidade da alínea *g* (quais sejam: natureza irrecorrível da decisão e insanabilidade dos vícios), provimento acautelatório deferido em processo de contas e no âmbito de recurso de revisão (ou rescisório) poderia suspender os efeitos dela, cláusula de inelegibilidade. Contudo, estou a propor um necessário repensar a meus pares. Porque, se os dispositivos em referência somente permitem que o Poder Judiciário suspenda os efeitos de uma dada

inelegibilidade, não podemos interpretá-los de modo a abarcar as próprias cortes de contas.

12. Acresço que as consequências desse nosso posicionamento só reforçam o manifesto equívoco das premissas em que se têm louvado os sobreditos precedentes. Pois o fato é que temos sucessivamente recebido recursos especiais pelos quais os candidatos ingressam na undécima hora junto às cortes de contas (muitas vezes após tentarem sem sucesso a via judicial) e, de modo não raro insólito, obtêm provimentos suspensivos dias antes do ingresso do pedido de registro de candidatura.

13. Presente esta ampla moldura, o que se tem na espécie? Cuida-se de candidato que teve contas de convênio rejeitadas em 20.7.2007, e que somente em 15.5.2008 ingressou com pedido de revisão, obtendo eficácia suspensiva a seu pleito em 29.5.2008. Ora, para que se indague sobre a incidência, ou não, da cláusula de inelegibilidade, mister aferir se os respectivos pressupostos se fazem presentes. E eu entendo que sim, pois o fato é que a decisão do Tribunal de Contas se fez patentemente irrecorrível, no momento em que transitou em julgado no dia 20.7.2007, consoante certidão emitida pela própria Corte de Contas.

14. Agora, pergunta-se: o manejo de recurso de revisão (ou recurso de rescisão) afasta a natureza irrecorrível do julgado? Não! Pelo contrário! O manejo de recurso de rescisão apenas está a reforçar o trânsito em julgado da decisão que rejeitou as contas, pois, como sabido, recursos que tais só podem ser utilizados contra atos irrecorríveis. Noutros termos, tendo em vista que o recurso de rescisão *pressupõe* o trânsito em julgado do *decisum* questionado, seu efetivo uso jamais se orna do efeito de afastar a natureza irrecorrível do ato questionado.

15. Digo mais: fazendo uma analogia com a ação rescisória, que é o instrumento processual correspondente na via judicial. O ajuizamento de ação rescisória torna a decisão rescindenda uma decisão de natureza “recorrível”? Não! O manejo mesmo da ação rescisória está a reforçar a irrecorribilidade da decisão questionada, pois tal ação autônoma de irresignação *pressupõe*, nos termos do art. 485 do CPC, a existência de “sentença de mérito transitada em julgado”. Afinal, o trânsito em julgado é, antes de tudo, uma figura de Direito Constitucional. Uma das três (as outras duas são o direito adquirido e o ato jurídico perfeito) principais expressões do megaprincípio da segurança jurídica. Tudo conforme o *caput* e o inciso XXXVI do art. 5º da CF.

16. Daqui se conclui que a situação dos autos é de decisão irrecorrível da Corte de Contas. E os vícios por ela apontados são insanáveis? Sim, conforme a própria decisão do TCE, pois o interessado, mesmo citado para tanto, deixou de comprovar que as verbas transferidas à municipalidade foram efetivamente aplicadas no cumprimento das finalidades previstas no convênio celebrado com o DER.

17. Pergunto ainda: tal decisão irrecorrível, que deu pela presença de vícios insanáveis na execução do convênio, foi submetida ao crivo do Poder Judiciário, havendo sido suspensa por efeito de provimento acautelatório emanado dele, Poder Judiciário? Também não! Daí a automática incidência da cláusula de inelegibilidade da alínea *g*, nos exatos termos do que assentou a Corte Regional.

18. Vou além. Tendo em vista que esse meu pensar representa uma guinada jurisprudencial, tenderia a aplicá-lo unicamente aos pleitos do próximo processo eleitoral. Entretanto, há uma circunstância que me leva a de pronto votar pelo indeferimento do pedido de registro do recorrido. É que o provimento liminar, obtido pelo candidato, foi deferido pela Corte de Contas contra expressa disposição legal. Trata-se, portanto, de decisão incontornavelmente *contra legem*.

19. Explico melhor: o art. 77 da LC nº 113/2005 (que dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná) estabelece que: “À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, *sem efeito suspensivo*, o pedido de rescisão de *decisão definitiva*”. Dispositivo que é repetido pelo art. 494 do Regimento Interno da mesma Corte de Contas, a também estabelecer que o pedido de rescisão não se dota de eficácia suspensiva¹.

20. Não é tudo. Os artigos 400 e seguintes do Regimento Interno do TCE/PR, ao versarem sobre as “medidas cautelares e liminares”, só autorizam a concessão de provimentos que tais quando “o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível sua reparação” (art. 400). E, entre tais medidas, inclui-se a possibilidade de: afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade; indisponibilidade de bens; exibição de documentos; suspensão de ato ou procedimento. Donde a conclusão de que todas elas, medidas cautelares, somente são autorizadas para a preservação do interesse público. Jamais do particular.

21. Em grau de arremate, averbo não me impressionar a afirmativa de que sempre é possível ao julgador deferir efeito suspensivo a *recurso* que não se reveste desse efeito. Pelo que seria legítimo o proceder da Corte de Contas Estadual. É que a ação rescisória (e seus correlatos no âmbito administrativo) não detêm natureza recursal. Trata-se de ação autônoma de impugnação, apenas excepcionalmente admitida, porque tem a força de, se julgada procedente, desfazer os efeitos da coisa julgada e, assim, quebrantar o vigor do protoprincípio constitucional da segurança jurídica.

22. Por esse ângulo de visada e ao contrário do que sucede com os recursos, apenas com apoio em expressa disposição legal é que se pode dotar de eficácia suspensiva as ações desconstitutivas da coisa julgada. No que tange a ela, ação rescisória, o art. 489 do CPC expressamente autoriza, “caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei”, sejam concedidos provimentos de natureza cautelar ou antecipatórios de

tutela (art. 489 do CPC). Já quanto ao pedido de rescisão de que ora se cuida, não existe respaldo legal. Pelo que eventual provimento acautelatório, nesse sentido, afigura-se-me manifestamente *contra legem*.

23. Com estes fundamentos, peço vênia ao relator e dou provimento ao recurso do Ministério Público. O que faço para manter o acórdão regional que negou o registro da candidatura de Antonio Casemiro Belinati. É como voto.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR JOELSON COSTA DIAS (advogado): Senhores Ministros, rogo compreensão de vossas excelências devido ao fato de o assunto ser de extrema relevância.

O ministro presidente reconhece proposição de virada na jurisprudência da Corte, e foi objeto de agravio regimental em que não foi obviamente assegurada à parte a sustentação oral.

Pondero, se me permitirem, Senhor Presidente, Senhor Relator, Senhores Ministros, que, efetivamente, o acórdão da Corte Regional não tratou das irregularidades.

VOTO (RATIFICAÇÃO – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, faço algumas ponderações. Primeiro, a jurisprudência da Corte é torrencialmente em outro sentido – isso Vossa Excelência reconheceu.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Reconheci apenas com essa ressalva, no caso, a respeito da ilegalidade, o que habilitou o Ministério Público a aportar fundamento de Direito Constitucional, eminentemente, que é o da imoralidade. Ou seja, o Tribunal de Contas do Paraná, ao agir *contra legem*, afrontou o princípio da moralidade.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): A jurisprudência do Tribunal, desde que existe a inelegibilidade da Lei Complementar nº 64/90, é no sentido de que, se há recurso de revisão ao qual foi dado efeito suspensivo, não há inelegibilidade. Eu só segui essa jurisprudência.

No caso, o Ministério Público alega que haveria vedação expressa da lei à concessão de efeito suspensivo – o que seria impressionante, porque nunca vi lei vedar expressamente: “É proibido dar efeito suspensivo”.

No acórdão, que Vossa Excelência leu, consta que não veda expressamente que se conceda efeito suspensivo; simplesmente diz que o recurso não tem efeito suspensivo – mas não veda.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Ministro Marcelo Ribeiro, isso é jogo de palavras.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não é. A lei não diz que é proibido dar efeito suspensivo, mas que o recurso não tem efeito suspensivo – da mesma forma que expressa que o recurso especial não tem efeito suspensivo e o recurso extraordinário também não tem.

Já concedi muitas cautelares dando efeito suspensivo a recurso especial, e não penso que tenha violado o princípio da moralidade por isso, nem que tenha praticado ato claramente ilegal.

Então, a lei não veda a concessão de efeito suspensivo. É evidente. Ninguém duvida de que o recurso de revisão não tenha efeito suspensivo; se tivesse, nenhuma decisão de Corte de Contas seria executada, pois tal recurso pode ser interposto em um prazo muito largo, de anos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Aliás, nem recurso é, mas, sim, uma ação.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): É chamado assim, de recurso de revisão, no TCU.

Na verdade, o nome é pouco importante, mas a natureza dele é rescisória. Ou seja, é evidente que, em recurso em que é interposto muito depois do julgamento, não pode haver efeito suspensivo, porque senão não se iria executar nunca a decisão.

O que o Tribunal de Contas do Paraná fez? Pegou esse artigo da lei que diz que não tem efeito suspensivo e analisou junto com o Regimento Interno do Tribunal de Contas, para saber se o Tribunal de Contas poderia dar, ou não, aquele efeito suspensivo. Penso que, aqui, já vem à tona a jurisprudência desta Corte, que diz que não verificamos acerto ou desacerto da decisão do Tribunal de Contas.

Se posso ver se ele podia dar efeito suspensivo, ou não, posso ver se ele podia ter rejeitado as contas, ou não. Qual é a diferença? Estou verificando se o ato do Tribunal de Contas foi correto ou incorreto. Não estou vendo se a irregularidade é insanável, ou não. Quando digo que ele não poderia conceder efeito suspensivo porque o seu Regimento Interno prevê para outros casos, estou entrando no mérito da decisão do Tribunal de Contas.

O que diz o Regimento Interno do Tribunal de Contas? Que o Tribunal pode determinar as medidas cautelares previstas no Regimento Interno quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil, ou impossível, sua reparação, etc...

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Ou seja, em favor do interesse público.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, na verdade, se o Tribunal Eleitoral entender que pode verificar se o Tribunal de Contas do Estado deveria, ou não, ter colado efeito suspensivo

ao recurso ou pedido, ele pode, também, então, dizer se deveria, ou não, ter rejeitado as contas.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Isso é exame de legalidade, Ministro Marcelo Ribeiro.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): O outro também pode ser, ministro. Se ele chegar e disser “rejeitou as contas porque não fez licitação”, mas vier aqui e provar que fez licitação, será ilegalidade também. Examinarei isso?

O que acontece neste caso? Em relação à sanabilidade, ou não, o acórdão do Paraná não apreciou o caráter das irregularidades. O que disse o acórdão do Paraná a respeito disso? Neste caso se aplicou a tese de que, constando da lista, há a inelegibilidade.

Sucede que, neste caso, isso não tem importância. Nesta parte, eu acompanharia o voto de Vossa Excelência, porque o recurso não trata disso. O recurso especial trata única e exclusivamente da questão relativa ao efeito suspensivo no recurso apresentado junto ao Tribunal de Contas.

Então, embora o acórdão do Paraná não tenha afirmado, com base em exame dos acórdãos do Tribunal de Contas, ser insanável, afirmou com base na lista... E até diz que há um juiz que não pensa assim. De qualquer modo, o recorrido não trata do assunto. Não dá para saber nem o que foi.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Mas é evidente, ele não apresentou contas.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): No acórdão recorrido, não consta essa informação. De qualquer maneira, isso é irrelevante porque, como ele não impugna, a questão está resolvida.

Em resumo, a jurisprudência da Corte é pacífica, tranquila – eu nem diria que é majoritária –, é unânime no sentido de que, havendo efeito suspensivo concedido a um recurso de revisão – que é da mesma natureza do desse caso –, não há inelegibilidade.

Em relação à questão de haver vedação legal de concessão de efeito suspensivo, creio que não há vedação legal. Li o artigo e ele diz que não tem efeito suspensivo.

Mas se o Tribunal Superior Eleitoral podes...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Pode, porque é o Poder Judiciário, Ministro Marcelo Ribeiro.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Ministro, há decisão, inclusive, de Vossa Excelência, dizendo isso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Subordinaremos a decisão do Poder Judiciário a uma decisão administrativa.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Termina sendo assim.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Eu tenho de ver se há decisão definitiva da Corte de Contas, porque há a lei. Não julgo porque quero, mas porque há lei.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Há uma decisão definitiva da Corte de Contas, e o Tribunal violou essa decisão ao conceder a cautelar.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): E contra a lei, contra a disposição.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, penso que cada um tem direito a proferir o seu voto. Aliás, o princípio do Colegiado é esse. São sete ministros que votam; cada um dá a sua opinião. A minha é seguindo a mansa, pacífica e tranquila jurisprudência da Corte: de que o recurso de revisão dotado de efeito suspensivo tem o condão de suspender a inelegibilidade.

E eu não examinaria, como não examinarei, se o Tribunal de Contas fez bem ou mal em dar efeito suspensivo, porque isso é encargo do Tribunal de Contas, não meu. Não examinarei também se as contas deveriam ser rejeitadas, ou não – o que também seria a mesma coisa, a meu ver.

Entendo que, ainda que pudesse examinar, a lei não veda; apenas prevê que não tem efeito suspensivo, como recurso extraordinário não tem, e sequer recurso especial. E volta e meia é concedido efeito suspensivo. Quanto ao fato de ser rescisória, eminente Presidente, também conheço muitas liminares em ação rescisória suspendendo os efeitos dos acórdãos rescindendos. Também haveria essa ponderação.

Quanto ao fato de ter sido na undécima hora, quero registrar que, antes do pedido de registro, já estava suspenso o acórdão, pela decisão do Tribunal de Contas. Então, nem haveria de se cogitar se foi na undécima ou em outra hora.

Por essas razões, Senhor Presidente, peço vênia a Vossa Excelência para manter o voto proferido, compreendendo perfeitamente as razões de Vossa Excelência, que está sempre preocupado com o princípio da legalidade, da moralidade, que muito louvo. Com certeza, também tenho a mesma preocupação; apenas interpreto diferentemente a Lei Complementar nº 64/90.

VOTO (RATIFICAÇÃO – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, antes, se Vossa Excelência me permite – penso que o Ministro Joaquim Barbosa não estava aqui,

o Ministro Lewandowski estava –, acompanhei o relator, mas ressalvando que estou inteiramente de acordo com essa opinião.

O meu ponto de vista foi o de acompanhar o relator no sentido de que a jurisprudência do TSE, até essa eleição, admite o cabimento do efeito suspensivo a pedidos administrativos, embora não concorde com esse ponto de vista.

Com relação ao aspecto fundamental, que o eminente presidente suscitou agora, a respeito de lei local, o certo é que, em todos os casos que o Tribunal examinou, esse mesmo requisito estava presente; ou seja, a legislação local sempre diz que o recurso de revisão ou o pedido de rescisão não tem efeito suspensivo, à semelhança do que acontece com o Tribunal de Contas da União.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Ou seja, não há novidade.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: O Tribunal fechava os olhos para essa questão.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): É a primeira vez que vejo aqui, em discussão pelo menos, a invocação de um dispositivo legal que, na minha opinião, discordando, veda a atribuição de efeito suspensivo à ação rescisória.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: A própria Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União diz que o recurso de revisão não tem efeito suspensivo. Aliás, a jurisprudência inicial do TSE era ainda mais liberal, admitia que o recurso de revisão – como a lei mencionava recurso –, a decisão não seria irrecorrível. Isso foi o que se modificou, como expus no meu voto, no final da década de 90.

Mas o meu voto, Senhor Presidente, foi apenas no sentido de admitir o cabimento, nessas circunstâncias, por se tratar da jurisprudência tranquila do Tribunal. E acredito que, em termos de divergência, o cabimento do recurso especial está bem demonstrado, porque todos os acórdãos levam isso em consideração. Ou seja, provimento judicial ou administrativo.

Mantenho o voto nesse sentido, sem prejuízo de, nas próximas eleições, adotar o entendimento de que o efeito suspensivo só pode ser obtido na via judicial, e, não, na via administrativa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, acompanho Vossa Excelência com tranquilidade. Aliás, louvo o belíssimo voto proferido. Entendo também que há dupla ilegalidade na decisão do Tribunal de Contas. Há ilegalidade porque viola lei específica do Tribunal que diz que essa ação não tem efeito suspensivo. E há uma segunda ilegalidade, porque

viola a própria Lei Complementar, que diz que apenas decisão judicial pode neutralizar os efeitos da decisão do Tribunal de Contas.

Chamo à atenção para outro aspecto. Temos que ter em mente nesse caso a diferença que há entre coisa julgada administrativa e coisa julgada judicial.

A coisa julgada administrativa tem como característica o fato de a imutabilidade ser relativa, porque pode ser suspensa pelo Poder Judiciário.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Isso é verdade.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: O contrário, não. Se admitirmos essa decisão do Tribunal de Contas, estaremos, sim, subordinando a decisão judicial à decisão administrativa, invertendo completamente os valores.

Acompanho Vossa Excelência, pedindo vênia ao eminente relator e ao Ministro Arnaldo Versiani.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, ouvi com atenção todas as intervenções e me parece que esse caso realmente tem algumas peculiaridades muito específicas.

Em primeiro lugar, como já levantado por Vossa Excelência, pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa, a cautelar foi deferida ao arreio da lei complementar estadual, que regula a matéria; do regimento interno. E, salvo engano, ouvi de Vossa Excelência “contra o parecer dos órgãos técnicos do próprio Tribunal de Contas”. Este é um dado que me parece absolutamente relevante.

Entendo também, assim como faz o ilustre Ministro Marcelo Ribeiro, que é perfeitamente possível que se conceda cautelar ainda que a legislação não o preveja expressamente. Mas isso, desde que essa cautelar seja concedida por juiz togado, dentro do poder geral de cautela que tem o magistrado. Quando se trata de decisão administrativa – e as decisões dos tribunais de contas são de caráter administrativo –, estão jungidas estreitamente à lei.

Essas cautelares só podem ser deferidas se se enquadarem rigorosamente nas hipóteses legais. E, no caso, a lei apenas permite o deferimento de cautelares para salvaguardar o Erário, e não em outra hipótese. Quer dizer, o conselheiro do Tribunal de Contas não é dotado do poder geral de cautela que tem o magistrado togado, que tem o Poder Judiciário. Portanto, com essas brevíssimas observações e também entendendo que não devemos fazer a mudança brusca na jurisprudência, mas atentando para as peculiaridades do caso concreto, peço vênia aos demais ministros que pensam contrariamente para acompanhar Vossa Excelência e dar provimento ao recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:
Senhor Presidente, parece-me que a solução do caso se encaminha para alteração da jurisprudência da Corte, que até agora vem admitindo que a decisão do órgão competente – como dispõe a lei – suspende a inelegibilidade e, também, a decisão que estaria colocando o candidato com as contas não solucionadas.

Acompanharei Vossa Excelência tão-somente devido ao que a Lei Complementar nº 64/90 dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente [e acrescenta], salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

[...]

Aqui não houve – isso é consenso – decisão do Poder Judiciário, e, sim, decisão em sede de rescisória, que não é recurso, mas uma ação, pelo Tribunal de Contas. Eu não diria contra a lei, porque diz que essa rescisão será processada sem efeitos suspensivos. O Código de Processo Civil admite esse poder, não ao Tribunal de Contas, mas ao Poder Judiciário, que não foi chamado na ocasião oportuna para se manifestar.

Portanto, entendendo que estamos indo contra a jurisprudência, como diz o Ministro Marcelo, acompanho Vossa Excelência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR:
Senhor Presidente, estou muito mais à vontade para

julgar essa matéria, porque não participei de nenhum julgamento anterior sobre isso.

Filio-me ao entendimento de Vossa Excelência, ressalvando, evidentemente, que, se a Corte tivesse posição no sentido de reafirmar a sua jurisprudência, eu faria ressalva do meu ponto de vista.

O meu ponto de vista é exatamente o que diz a alínea *g* do inciso I do art. 1º da lei complementar.

Para mim pouco importa se tem efeito suspensivo ou se não tem efeito suspensivo. Para mim o pressuposto é o de ser irrecorrível ou não.

O pedido rescisório aqui não é recurso, até porque o pressuposto básico é o de que tenha havido o trânsito em julgado, como foi bem ressaltado por Vossa Excelência.

Entendo que a interpretação do dispositivo legal é essa. Sem dúvida nenhuma, a lei pretendeu colocar um fim na matéria no âmbito da Corte Administrativa. Se não, teríamos de admitir outra rescisória da rescisória e assim por diante, e isso nunca deixaria a esfera administrativa.

Então, a menos que esteja na esfera judicial – e este não é o caso –, o dispositivo me parece que exige, na instância administrativa, que da decisão haja recurso, isto é, que a decisão seja recorrível. No caso, houve o trânsito em julgado. A decisão já, então, era irrecorrível, tanto que está sendo submetida a um juízo de rescisão, que é um juízo de desconstituição de coisa julgada administrativa.

Acompanho a divergência *data maxima venia*.

Publicado na sessão de 28.10.2008.

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Pùblico junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, em efeito suspensivo, o pedido de rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando (...).